



Câmara Municipal de Angelina
Recebi em 16/11/21
Maria Aparecida Zimmermann
Servidor em exercício

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELINA

Angelina, 16 de novembro de 2021

Ofício/Gabinete/Prefeita nº 89/2021

Ilmo. Sr.
ALICIO ANTONIO HANG
DD. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Angelina
Estado de Santa Catarina

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo do presente para encaminhar o incluso projeto de lei que DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ANGELINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atenciosamente,

Roseli Anderle
Rose!i Anderle

Prefeita Municipal



Câmara Municipal de Angelina
Recebi em
Maria Aparecida Zimmermann
Maria Aparecida Zimmermann
Servidor em exercício

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELINA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELINA

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N^o 090/2021

A Prefeita do Município de Angelina, vem submeter à consideração de Vossa Excelência e desta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ANGELINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” .

A matéria ora submetida visa adequar e disciplinar a legislação municipal a atual regulamentação disposta na Resolução CEAS/SC N^o 04 de 22 de abril de 2020 e integra o conjunto de proteções da Política de Assistência Social e neste sentido, inserem-se no processo de reordenamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, de modo a garantir o acesso à proteção social, ampliando e qualificando as ações protetivas; representadas pelos Benefícios Eventuais da Assistência Social, previsto no art. 22 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, Lei n^o 8.742, de 07 de dezembro de 1993, alterada pela Lei n^o 12.435, de 06 de julho de 2011.

São as seguintes situações que permitem a concessão dos benefícios sociais disciplinados no texto legal: em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária, de emergência e calamidade pública.

Pelos motivos expostos, diante da manifesta legalidade do projeto de lei apresentado, creio que a proposta será bem recebida por essa emérita Casa e, contando com o apoio de Vossas Excelências, ao enviar a presente Mensagem, aproveito para solicitar, na forma da Lei Orgânica do Município de Angelina, a apreciação deste Projeto de Lei, renovando expressões de mais alta estima e apreço.

Angelina, 16 de novembro de 2021

Roseli Anderle

Roseli Anderle
Prefeita Municipal



Câmara Municipal de Angelina
Recebi em 6/11/21
Maria Aparecida Zimmermann
Servidor em exercício

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELINA

PROJETO DE LEI N.º 020/2021

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ANGELINA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Roseli Anderle, Prefeita Municipal de Angelina, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e em cumprimento às disposições contidas na RESOLUÇÃO CEAS/SC N.º 04 de 22 de abril de 2020, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido pelo art. 22 da Lei Federal n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, consolidada pela Lei n.º 12.435, de 06 de julho de 2011.

Art. 2.º Benefícios eventuais são as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único da Assistência Social - SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias, em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária, de emergência e calamidade pública.

§ 1.º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 2.º Os benefícios eventuais devem integrar à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas das famílias em situação de vulnerabilidade social.

§ 3.º O Município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual.

§ 4.º O Município deve garantir a divulgação dos critérios e demais informações, na perspectiva da garantia de direitos.

§ 5.º É proibida a exigência de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, condicionalidades e contrapartidas, devendo ser observados os critérios previstos no Decreto 6.307 de 2009.

§ 6.º Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais a criança, adolescente, jovens, a pessoa idosa, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e as famílias envolvidas em situações de calamidade pública.

Rua Manoel Lino Koerich, 80 - CEP 88.460-000 - Centro - Angelina - SC



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELINA

Art. 3º Os Benefícios Eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza à manutenção do indivíduo, à função protetiva da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo único: Contingências sociais são situações que podem deixar as famílias ou indivíduos em situações de vulnerabilidade e fazem parte da condição real da vida em sociedade, tais como: acidentes, nascimentos, mortes, desemprego, enfermidades, situação de emergência, estado de calamidade pública, entre outros.

Art. 4º A concessão dos Benefícios Eventuais poderá ocorrer em quaisquer serviços socioassistenciais, no âmbito do trabalho social com famílias, nas ações de atendimento, acompanhamento e demanda espontânea, sendo que caberá a gestão local definir, preferencialmente com as equipes e regulamentar os fluxos de referência e contrarreferência, quando se optar pela oferta de benefícios eventuais em todas as unidades socioassistenciais públicas; ou, em uma unidade específica, enquanto outras unidades concedem apenas a família e indivíduos em acompanhamento.

Art. 5º A inclusão ou alteração de critérios para acesso aos benefícios eventuais deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 6º O critério de renda para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a 50% do salário mínimo per capita e ou renda familiar total de até três salários mínimos não devendo ser avaliado como único critério e nem condicionante para o acesso aos benefícios eventuais nas situações de emergência e calamidade pública.

§ 1º Nos casos das famílias que não se enquadrarem nos critérios, os profissionais, terão autonomia para a concessão de benefício, por meio de avaliação técnica e devidamente justificado, situações que devem ser excepcionais.

§ 2º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente.

§ 3º Os benefícios eventuais na modalidade de ressarcimento deverão ser pagos num prazo máximo de até 30 dias após o requerimento.

§ 4º A família ou pessoa beneficiada deverá ser encaminhada para cadastrar-se no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CADÚNICO.

§ 5º A inclusão da família ou pessoa beneficiada no CADÚNICO não deverá constituir critério para acesso aos benefícios.

Art. 7º São formas de benefícios eventuais:

- I - Auxílio por natalidade;
- II - Auxílio por morte;
- III - Situações de vulnerabilidade temporária;
- IV - Calamidade pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELINA

Art. 8º O auxílio natalidade atenderá aos seguintes aspectos:

- I - Necessidades do nascituro;
- II - Apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido; e
- III - Apoio à família no caso de morte da mãe.

§ 1º O benefício pode ser solicitado a qualquer momento, desde que comprovada à gestação em até 30 dias após o nascimento.

§ 2º São documentos essenciais para concessão do auxílio por natalidade:

- I - Comprovante de gestação (independente do tempo gestacional) ou após o nascimento apresentando a declaração de nascido vivo ou certidão de nascimento;
- II - Comprovante de renda de todos os membros familiares;
- III - Comprovante de residência;
- IV - Carteira de identidade e CPF do responsável;

§ 3º O valor conferido ao auxílio natalidade será de 1 (um) salário mínimo vigente.

§ 4º - O Benefício Eventual em razão de natalidade deve ser pago em até 30 dias após o requerimento.

§ 5º - A morte da criança não inabilita a família a receber o Benefício Eventual em razão de natalidade.

Art. 10. O auxílio por morte atenderá:

I - O custeio das despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária;

II - A necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros; e

III - O ressarcimento, no caso da ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

§ 1º São documentos essenciais para o auxílio funeral:

- I - Declaração e/ou atestado de óbito;
- II - Comprovante de residência no nome do falecido ou de quem ele comprovadamente residia (familiar, cuidador, instituição de longa permanência para idosos, etc), desde que o comprovante de residência seja do próprio município; e
- III - Comprovante de renda de todos os familiares;
- IV - Documentos pessoais do falecido e do requerente.

§ 2º O benefício pode ser solicitado em até 30 dias após o óbito.

§ 3º O Benefício deve ser pago em até 30 dias após o requerimento.

§ 4º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de alta complexidade o responsável pela entidade poderá solicitar o auxílio funeral ao Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELINA

§ 5º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono, situação de rua ou em extrema vulnerabilidade, a Secretaria da Assistência Social será responsável pela concessão do benefício uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer, além das situações de extrema vulnerabilidade.

§ 6º O valor conferido ao auxílio funeral será de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 11 Os Benefícios Eventuais em virtude de nascimento e/ou morte poderão ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 12 Os Benefícios Eventuais em virtude de nascimento e/ou morte, serão concedidos à família, quantas vezes necessário, conforme vulnerabilidade, sem limites de acesso, considerando nascimento de gêmeos, trigêmeos etc e/ou a fatalidade da perda de mais de um ente familiar ao mesmo tempo.

Art. 13 A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - Riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - Perdas: privação de bens e de segurança material;
- III - Danos: agravos sociais e ofensa.

§ 1º Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I - Da falta de alimentação;
- II - Da falta de documentação;
- III - Da falta de domicílio, quando:

a) Da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos membros da família;

b) Da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

- c) De desastres e de calamidade pública;
- d) De outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§ 2º São documentos essenciais para o auxílio em situações de vulnerabilidade temporária:

- I - Comprovante de residência;
- II - Comprovante de rendimentos e gastos da família;
- III - Carteira de identidade e CPF do responsável.

§ 3º O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária será concedido em bens materiais de forma imediata ou de acordo com as demandas da família, podendo ser:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELINA

a) Alimentação diversificada e nutritiva - cesta básica; outras estratégias de alimentação para pessoas em situação de rua, ou sem condições de produzir seus alimentos (marmitas, lanches, etc.);

b) Auxílio aluguel num limite de até 4 meses, podendo ser prorrogado o prazo mediante avaliação técnica e justificativa;

c) Quaisquer outros bens ou serviços a serem regulamentados pelo Chefe do Poder Executivo;

Art. 14 Para o atendimento em virtude de situação de emergência e estado de calamidade pública, o Benefício Eventual deve assegurar, complementarmente e de forma intersetorial com as demais políticas públicas, a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do art. 22 da Lei 8.742, de 1993, alterada pela Lei 12.435 de 2011.

§ 1º A situação de emergência é caracterizada por alteração intensa e grave das condições em um determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo, parcialmente sua capacidade de resposta.

§ 2º O estado de calamidade pública é caracterizado pela alteração intensa e grave das condições de um determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo substancialmente sua capacidade de resposta.

§ 3º Tais situações podem ser advindas de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

§ 4º A concessão de itens de ajuda humanitária da Defesa Civil depende do reconhecimento do poder público, via decreto municipal, o que não ocorre com os Benefícios Eventuais, que podem ser concedidos mediante necessidade da população e regulamentação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

§ 5º A gestão municipal deverá observar para não haver sobreposição de itens de ajuda humanitária e Benefícios Eventuais, mediante trabalho integrado da Política de Defesa Civil e Assistência Social.

§ 6º São documentos essenciais para o auxílio em situações de emergência e calamidade pública, salvo em caso da perda de todos os pertences pessoais, ou outras situações que impeçam:

I - Comprovante de residência;

II - Comprovante de rendimentos e gastos da família;

III - Carteira de identidade e CPF do responsável.

§ 7º O auxílio em situação de emergência e calamidade pública será concedido em bens materiais ou pecúnia de forma imediata ou de acordo com as demandas da família, podendo ser:

a) Alimentação diversificada e nutritiva - cesta básica, outras estratégias de alimentação para pessoas em situação de rua, ou sem condições de produzir seus alimentos (marmitas, lanches, etc.);

Rua Manoel Lino Koerlich, 80 - CEP 88.460-000 - Centro - Angelina - SC



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELINA

- b) Auxílio aluguel num limite de até 4 meses, podendo ser prorrogado o prazo mediante avaliação técnica e justificativa;
- c) Quaisquer outros bens ou serviços de acordo com a situação ocorrida;

Art. 15 Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

- I - A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da concessão dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- II - A realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;
- III - A expedição de instruções e a criação de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.
- IV - Garantir a inserção e o acompanhamento das famílias beneficiárias nos serviços ofertados pela proteção social básica e especial, para a superação das situações de vulnerabilidade social, fortalecendo a autonomia das famílias.
- V - Divulgar o acesso aos benefícios eventuais no município;
- VI - Encaminhar, ao CMAS relatório anual de gestão dos benefícios eventuais.
- VII - Viabilizar a articulação com as demais políticas intersetoriais e com o Sistema de Garantia de Direitos.

Art. 16 Ao Conselho Municipal de Assistência Social, compete acompanhar:

- a) Periodicamente a concessão desses benefícios, no âmbito do município, por meio da lista de concessões fornecidas pelo órgão gestor da Assistência Social;
- b) A relação dos tipos de benefícios concedidos e também dos benefícios negados e as justificativas da não concessão;
- c) Fiscalizar a regulamentação da prestação dos benefícios eventuais em consonância com a Política Nacional e o Plano Municipal de Assistência.
- d) Fiscalizar a responsabilidade do município na efetivação do direito, a destinação de recursos financeiros do município e do estado título de cofinanciamento do custeio dos benefícios eventuais; e
- e) As ações do município na organização do atendimento aos beneficiários de modo a manter a integração de serviços, benefícios e programas de transferência de renda.

Art. 17 Não são provisões da política de assistência social os itens referentes às órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso (Redação dada pela Resolução n^o 39, de 2009).

Rua Manoel Lino Koerich, 80 - CEP 88.460-000 - Centro - Angelina - SC



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELINA

Art. 18 As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, habitação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social (Redação dada pela Resolução n^o 39, de 2009).

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Angelina, 16 de novembro de 2021.


ROSELI ANDERLE

Prefeita Municipal